



# **ESTADO DE GOIÁS**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**

### **PARECER Nº 002/2021, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**“PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021 APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ZEIS (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL), COM A FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA MORADIA POPULAR, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Visa o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, encaminhado à Câmara dos Vereadores desta cidade, criar Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, que serão orientadas por regime urbanístico especial, de acordo com as categorias especificadas no Art. 1º da propositura.

Determina a vigência do projeto na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em suma é o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

O presente projeto encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para sua propositura, devidamente fundamentado na Constituição Federal de 1988 no art. 150 §6º e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, conforme o Capítulo V (Da Política Urbana), Artigos 165 a 169, da Lei Orgânica do Município, fazer sua propositura.

Conforme previsto no art. 70, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os processos legislativos que tramitarem na Câmara, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical, lógico, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino segundo o Regimento.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” No mesmo sentido, o artigo 12, I, da Lei Orgânica do Município de Marzagão-GO refere que “*Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: I – Legislar sobre assuntos de interesse local*”.



## **ESTADO DE GOIÁS** **CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar nº002/2021, uma vez que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal, e considerando que no caso o projeto de lei visa desafetação de área pública municipal e criação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), carece de aprovação pela Câmara Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei visa atender reivindicação de moradores que pretendem a implantação de projeto de urbanização e regularização fundiária. Sendo que, com a presente transformação, famílias que possuem moradias no local deverão cadastrar-se e poderão integrar a programas de regularização fundiária e urbanística previstos na Lei 10.527/2001, do Estatuto das Cidades, conforme exposto na justificativa que o carrega.

Assim, dentro do acima justificado, considerado e fundamentado, no mérito, acolho o presente Projeto e declino pela sua **APROVAÇÃO**, nos moldes dos fundamentos jurídicos supra explanados e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições, em sessão realizada aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ao promover o debate do projeto em parecer, levando em consideração à rigorosa obediência aos Princípios legais e Constitucionais, estando em consonância com as Leis que o referendam, a Lei 4.320/64 e sobretudo à Magna Carta de 1988 e desde que obedecidas com o devido rigor legal o fim a que se propõe, - **opinou unanimemente pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 002 de 10 (dez) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um), de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Allan Jones Ferreira Aragão, Marcus Bernadett de Sousa e Edmarcio Frances de Lima.

  
**Allan Jones Ferreira Aragão**  
Presidente

  
**Edmarcio Frances de Lima**  
Secretário

Marzagão – GO, 22 de fevereiro de 2021.

  
**Marcus Bernadett de Sousa**  
Relator